JORNAL DIARIO DO ACIONISTA LTDA:26530904000112
Assinado de forma digital por JORNAL DIARIO DO ACIONISTA LTDA:26530904000112
Dados: 2026.07.27 07:16:34 -03'00'

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

CNPJ/MF nº 41.811.375/0001-19 - NIRE 353.0057653-5

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DA 1ª, 2ª E 3ª SÉRIES DA 152ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) EMISSÃO DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Ficam convocados os titulares dos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 1ª, 2ª e 3ª Séries da 152ª Emissão da CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Faria Lima, 1234, conjuntos 41, 42, 43 e 44, São Paulo/SP, CEP 01451-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 41.811.375/0001-19, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("Titulares dos CRI", "CRI", "Emissão" e "Securitizadora" ou "Emissora", respectivamente), em consonância com o "*Termo De Securitização De Créditos Imobiliários Da 1ª (Primeira) A 3ª (Terceira) Séries Da 152ª (Centésima Quinquagésima Segunda) Emissão De Certificados De Recebíveis Imobiliários Da Canal Companhia De Securitização, Lastreados Em Créditos Imobiliários Devidos Pela Colmeia Like Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.*", conforme aditado ("Termo de Securitização"), nos termos da Resolução nº 60, de 23 de dezembro de 2021 ("Resolução CVM 60"), no que couber, a reunirem-se em Assembleia Especial de Titulares dos CRI ("Assembleia Especial"), em 1ª (primeira) convocação, a realizar-se no dia **17 de agosto de 2026, às 15:00 horas**, de modo exclusivamente digital, inclusive para fins de contabilização de votos, sem a possibilidade de participação presencial. A Assembleia Especial de será realizada por meio de videoconferência na plataforma digital *Microsoft Teams*, cujo acesso será liberado de forma individual após devida habilitação dos Titulares dos CRI, conforme previsto neste digital. A Assembleia Especial será instalada a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: (i) Aprovar a concessão de *waiver*, a fim de não configurar um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, conforme previsto na Cláusula Cláusula 9.1.1, subitem (x) do Termo de Securitização e Cláusula 8.1.2, subitem (x) do "*Termo Da 1ª (Primeira) Emissão De Notas Comerciais, Em Três Séries, Com Garantias Reais E Fidejussórias, Para Colocação Privada, Da Colmeia Like Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.*" ("Notas Comerciais"), em decorrência do descumprimento da obrigação não pecuniária relativa ao enquadramento da Razão Mínima de Garantia, que configura uma Condição Precedente, nos termos da Cláusula 5.7, subitem (s) das Notas Comerciais; (ii) Caso aprovada a concessão de *waiver* prevista na alínea "i" acima da Ordem do Dia, aprovar prazo adicional de até 90 (noventa) dias, a contar da data da aprovação da referida matéria em Assembleia, para que a referida obrigação seja regularizada pela Devedora; (iii) Aprovar a alteração da Cláusula 11.6 do Termo de Securitização, Cláusula 4.1.2.4 das Notas Comerciais e Cláusula 5.5 do "*Instrumento Particular De Cessão Fiduciária De Direitos Creditórios Em Garantia E Outras Avenças*" ("Cessão Fiduciária"), a fim de ajustar a Razão Mínima de Garantia de "130% (cento e trinta por cento)" para "120% (cento e vinte por cento)", de modo que passará a vigorar com a seguinte redação: "*Razão Mínima de Garantia. A partir da Data de Emissão das Notas Comerciais da 1ª série, a Devedora deverá direcionar os Direitos Creditórios para a Conta Arrecadadora, sendo certo que, a partir do segundo mês contados da data da primeira integralização das Notas Comerciais da 1ª Série, a Emitente deverá observar a razão mínima de garantia correspondente a 120% (cento e vinte por cento), conforme indicada no âmbito do Relatório de Acompanhamento de Vendas ("Razão Mínima de Garantia"):*" (iv) Aprovar a alteração da Cláusula 9.1, subitem (y) das Notas Comerciais, a fim de ajustar a Razão Mínima de Garantia de "130% (cento e trinta por cento)" para "120% (cento e vinte por cento)", de modo que passará a vigorar com a seguinte redação: "*9.1. Sem prejuízo às outras obrigações dispostas neste Termo de Emissão, a Emitente se obriga a: [...] (y) manter a Razão Mínima de Garantia, durante o prazo de vigência das Notas Comerciais, acima de 120% (cento e vinte por cento). Na hipótese, em uma Data da Apuração, ser verificado que a Razão Mínima de Garanta não foi atendida, caberá à Emitente, no prazo de 15 (quinze) dias contados de tal Data de Apuração, recompor a Razão Mínima de Garantia mediante a amortização extraordinária das Notas Comerciais.*" (v) A autorização para que o Agente Fiduciário e a Emissora pratiquem todo e qualquer ato, celebrem todos e quaisquer contratos, aditamentos ou documentos necessários para a efetivação e implementação das matérias aprovadas acima. Instruções Gerais: A Assembleia Especial será realizada de modo exclusivamente digital, de modo que solicitamos que os documentos de representação sejam enviados preferencialmente em até 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Especial para o e-mail af.assembleias@oliveiratrust.com.br cópia para o e-mail juridico@canalsecuritizadora.com.br, indicando no assunto "Documentos para Assembleia Especial – CRI Colmeia Like 152", observando o disposto na Resolução CVM 60, e conforme documentação abaixo: a. quando pessoa física: cópia digitalizada de identidade com foto; b. quando pessoa jurídica: (a) último estatuto, regulamento ou contrato social consolidado, devidamente registrado na junta comercial competente; (b) documentos comprobatórios dos poderes de representação, quando aplicável; e (c) documentos de identidade com foto dos representantes legais; c. quando Fundos de Investimentos: (a) último regulamento consolidado; (b) último estatuto ou contrato social consolidado devidamente registrado na junta comercial competente, do administrador ou gestor, observando a política de voto do fundo e os documentos comprobatórios de poderes em assembleia geral; (c) documentos societários comprobatórios dos poderes de representação, quando aplicável; e (d) documentos de identidade com foto dos representantes legais; e d. quando representado por procurador: caso qualsquer dos Titulares dos CRI indicado nos itens acima venha a ser representado por procurador, além dos documentos indicados anteriormente, deverá ser encaminhado a procuração com os poderes específicos de representação na Assembleia Especial. Encontram-se à disposição dos Srs. Titulares dos CRI, nas páginas da Securitizadora (https://www.canalsecuritizadora.com.br) e da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br – Sistema Fundos.NET), bem como na sede da Securitizadora, os documentos necessários para deliberação da ordem do dia, bem como as informações acerca do envio dos documentos comprobatórios de representação e demais instruções e formulários referentes ao sistema e formato da Assembleia Especial de Investidores. Os termos ora utilizados em letras maiúsculas e aqui não definidos terão significados a eles atribuídos no Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação (conforme definido no Termo de Securitização).

São Paulo, 25 de julho de 2026.

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO - Alejandro Pontes de Bessa Merino Reyna - Diretor de Securitização

JORNAL DIARIO DO ACIONISTA LTDA:26530904000112
Assinado de forma digital por JORNAL DIARIO DO ACIONISTA LTDA:26530904000112
Dados: 2026.07.25 11:59:36 -03'00'

INVERNO: Sol com algumas nuvens. Pancadas de chuva à tarde e à noite. Manhã Tarde Noite 27º 17º 85% 06:33 17:31

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

CNPJ/MF nº 41.811.375/0001-19 - NIRE 353.0057653-5

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DA 1ª, 2ª E 3ª SÉRIES DA 59ª DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Ficam convocados os titulares dos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 1ª, 2ª e 3ª Séries da 59ª Emissão da CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Faria Lima, 1234, conjuntos 41, 42, 43 e 44, São Paulo/SP, CEP 01451-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 41.811.375/0001-19, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("Titulares dos CRI", "CRI", "Emissão" e "Securitizadora" ou "Emissora", respectivamente), em consonância com o *"Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 1ª, 2ª e 3ª Séries da 59ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Notas Comerciais Escriturais emitidas pela IME – Instituto Metropolitano de Ensino Ltda"*, conforme aditado ("Termo de Securitização"), nos termos da Resolução nº 60, de 23 de dezembro de 2021 ("Resolução CVM 60"), no que couber, a reunirem-se em Assembleia Especial de Titulares dos CRI ("Assembleia Especial"), em 1ª (primeira) convocação, a realizar-se no dia **13 de agosto de 2026, às 15:00 horas**, de modo exclusivamente digital, inclusive para fins de contabilização de votos, sem a possibilidade de participação presencial. A Assembleia Especial de será realizada por meio de videoconferência na plataforma digital *Microsoft Teams*, cujo acesso será liberado de forma individual após devida habilitação dos Titulares dos CRI, conforme previsto neste digital. A Assembleia Especial será instalada a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: (i) Aprovar a concessão de *waiver*, a fim de não configurar um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, conforme previsto na Cláusula 8.1.2, subitem (ix) do *"Termo Da 1ª (Primeira) Emissão De Notas Comerciais Escriturais, Com Garantias Reais, Com Garantia Fidejussória Adicional, Em Série Única, Para Colocação Privada, Da Ime – Instituto Metropolitano De Ensino Ltda."*, conforme aditado ("Notas Comerciais"), em decorrência do descumprimento da obrigação não pecuniária relativa ao envio do "habite-se" dos Imóveis Alienação Fiduciária, nos termos do referido dispositivo; (ii) Caso aprovada a concessão de *waiver* prevista na alínea "i" acima da Ordem do Dia, aprovar prazo adicional de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da aprovação da referida matéria em assembleia, para que a referida obrigação seja regularizada pela Devedora; (iii) Aprovar a concessão de *waiver*, a fim de não configurar um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, conforme previsto na Cláusula 8.1.2, subitem (ii) das Notas Comerciais, em decorrência do cumprimento intempestivo da obrigação não pecuniária do envio da planilha mensal com todas as informações operacionais e financeiras do Grupo Fametro, nos termos da Cláusula 10.1, subitem (iii) das Notas Comerciais, relativo aos meses de maio e junho de 2026; e (iv) A autorização para que o Agente Fiduciário e a Emissora pratiquem todo e qualquer ato, celebrem todos e quaisquer contratos, aditamentos ou documentos necessários para a efetivação e implementação das matérias aprovadas acima. Instruções Gerais: A Assembleia Especial será realizada de modo exclusivamente digital, de modo que solicitamos que os documentos de representação sejam enviados preferencialmente em até 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Especial para o e-mail af.assembleias@oliveiratrust.com.br cópia para o e-mail juridico@canalsecuritizadora.com.br, indicando no assunto "Documentos para Assembleia Especial – CRI Fametro 59", observando o disposto na Resolução CVM 60, e conforme documentação abaixo: a. quando pessoa física: cópia digitalizada de identidade com foto; b. quando pessoa jurídica: (a) último estatuto, regulamento ou contrato social consolidado, devidamente registrado na junta comercial competente; (b) documentos comprobatórios dos poderes de representação, quando aplicável; e (c) documentos de identidade com foto dos representantes legais; c. quando Fundos de Investimentos: (a) último regulamento consolidado; (b) último estatuto ou contrato social consolidado devidamente registrado na junta comercial competente, do administrador ou gestor, observando a política de voto do fundo e os documentos comprobatórios de poderes em assembleia geral; (c) documentos societários comprobatórios dos poderes de representação, quando aplicável; e (d) documentos de identidade com foto dos representantes legais; e d. quando representado por procurador: caso quaisquer dos Titulares dos CRI indicado nos itens acima venha a ser representado por procurador, além dos documentos indicados anteriormente, deverá ser encaminhado a procuração com os poderes específicos de representação na Assembleia Especial. Encontram-se à disposição dos Srs. Titulares dos CRI, nas páginas da Securitizadora (https://www.canalsecuritizadora.com.br) e da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br – Sistema Fundos.NET), bem como na sede da Securitizadora, os documentos necessários para deliberação da ordem do dia, bem como as informações acerca do envio dos documentos comprobatórios de representação e demais instruções e formulários referentes ao sistema e formato da Assembleia Especial de Investidores. Os termos ora utilizados em letras maiúsculas e aqui não definidos terão significados a eles atribuídos no Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação (conforme definido no Termo de Securitização).

São Paulo, 24 de julho de 2026.

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Alejandro Pontes de Bessa Merino Reyna - Diretor de Securitização

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

CNPJ: 41.811.375/0001-19 - NIRE: 353.0057653-5

EDITAL DE 1ª (PRIMEIRA) CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DA SÉRIE ÚNICA DA 150ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Ficam convocados os titulares de certificados de recebíveis imobiliários ("CRI" e "Titulares dos CRI", respectivamente) da 150ª (centésima quinquagésima) emissão de certificados de recebíveis imobiliários, em série única, da CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO ("Emissora"), nos termos da Cláusula 11 do *"Termo De Securitização De Créditos Imobiliários Para Emissão De Certificados De Recebíveis Imobiliários Da Série Única Da 150ª Emissão Da Canal Companhia De Securitização, Lastreados Em Créditos Imobiliários Devidos Pela NTRS Novo Terminal Rodoviário de Salvador SPE Ltda."* conforme aditado ("Termo de Securitização"), nos termos da Resolução nº 60, de 23 de dezembro de 2021 ("Resolução CVM 60"), no que couber, a reunirem-se em Assembleia Geral de Titulares dos CRI ("AGT"), em 1ª (primeira) convocação, a realizar-se no dia 17 de agosto de 2026, às 15 horas, de modo exclusivamente digital, inclusive para fins de contabilização de votos, sem a possibilidade de participação presencial. A AGT será realizada por meio de videoconferência na plataforma digital Microsoft Teams, cujo acesso será liberado de forma individual após devida habilitação do Titular do CRI, conforme previsto neste Edital. A AGT será instalada a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: **i.** Aprovar a não decretação de um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, conforme previsto na Cláusula 8.1.2, subitem (ii) do *"Termo De Emissão De Notas Comerciais Escriturais, Com Garantia Real, Com Garantia Fidejussória Adicional, Em Série Única, Para Colocação Privada, Da 1ª (Primeira) Emissão Da Ntrs Novo Terminal Rodoviário De Salvador Spe Ltda."*, conforme aditado ("Notas Comerciais") e Cláusula 7.3.2, subitem (ii) do Termo de Securitização, em decorrência do descumprimento da obrigação não pecuniária do envio das demonstrações financeiras combinadas, completas e do relatório da administração, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2025, em nome das Avalistas, nos termos da Cláusula 9.1, subitem (i), alínea (a) das Notas Comerciais, **ii.** Aprovar a não decretação de um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, conforme previsto na Cláusula 8.1.2, subitem (ii) das Notas Comerciais e Cláusula 7.3.2, subitem (ii) do Termo de Securitização, em decorrência do cumprimento intempestivo da obrigação não pecuniária do envio da lista atualizada dos Direitos Cedidos Fiduciariamente, incluindo, mas não se limitando, aos Contratos de Locação e à lista de Companhias Rodoviárias, para posterior formalização de Aditamento Atualização, nos termos da Cláusula 3.5 do *"Instrumento Particular De Cessão Fiduciária De Direitos Creditórios Em Garantia E Outras Avenças"*, conforme aditado ("Cessão Fiduciária"); **iii.** Aprovar a não decretação de um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, conforme previsto na Cláusula 8.1.2, subitem (ii) das Notas Comerciais e Cláusula 7.3.2, subitem (ii) do Termo de Securitização, em razão da não apresentação do registro do 1º (primeiro) aditamento ao *"Instrumento Particular De Alienação Fiduciária De Quotas E Outras Avenças Sob Condição Suspensiva"* ("Alienação Fiduciária de Quotas") no RTD, conforme a Cláusula 4.1, do referido documento; **iv.** Caso aprovados os itens "i" e "iii" acima, aprovar prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de aprovação da presente matéria em assembleia, para que as referidas obrigações sejam regularizadas; **v.** Aprovar a não decretação de um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, conforme previsto na Cláusula 8.1.2, subitem (ii) das Notas Comerciais e Cláusula 7.3.2, subitem (ii) do Termo de Securitização, em decorrência da entrega intempestiva, das demonstrações financeiras combinadas, completas e do relatório da administração, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2025, em nome da Emitente, nos termos da Cláusula 9.1, subitem (i), alínea (a) das Notas Comerciais; e **vi.** Aprovar a não decretação de um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, conforme previsto na Cláusula 8.1.2, subitem (ii) das Notas Comerciais e Cláusula 7.3.2, subitem (ii) do Termo de Securitização, em decorrência do cumprimento intempestivo do envio do Relatório de Destinação dos Recursos, relativo ao 2º (segundo) semestre de 2025 e do 1º (primeiro) semestre de 2026, nos termos da Cláusula 4.3 das Notas Comerciais; Fica consignado que a Emissora e o Agente Fiduciário a praticarem todos os atos necessários, bem como celebrarem todos os documentos essenciais à efetivação da deliberação. Instruções Gerais: A AGT será realizada de modo exclusivamente digital, de modo que solicitamos que os documentos de representação sejam enviados preferencialmente em até 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da AGT para o e-mail af.assembleias@oliveiratrust.com.br, com cópia para o e-mail juridico@canalsecuritizadora.com.br, indicando no assunto "Documentos para AGT – CRI Sinart 150", observando o disposto na CVM 60, e conforme documentação abaixo: a. quando pessoa física: cópia digitalizada de identidade com foto; b. quando pessoa jurídica: (a) último estatuto, regulamento ou contrato social consolidado, devidamente registrado na junta comercial competente; (b) documentos comprobatórios dos poderes de representação, quando aplicável; e (c) documentos de identidade com foto dos representantes legais; c. quando Fundos de Investimentos: (a) último regulamento consolidado; (b) último estatuto ou contrato social consolidado devidamente registrado na junta comercial competente, do administrador ou gestor, observando a política de voto do fundo e os documentos comprobatórios de poderes em assembleia geral; (c) documentos societários comprobatórios dos poderes de representação, quando aplicável; e (d) documentos de identidade com foto dos representantes legais; e d. quando representado por procurador: caso qualquer Titular de CRI indicado nos itens acima venha a ser representado por procurador, além dos documentos indicados anteriormente, deverá ser encaminhado a procuração com os poderes específicos de representação na AGT. Os Titulares dos CRI poderão optar por exercer o seu direito de voto, sem necessidade de ingressar na videoconferência, enviando a correspondente Instrução de Voto à distância à Emissora, com cópia para o Agente Fiduciário. Encontram-se à disposição dos Srs. Titulares de CRI, nas páginas da Securitizadora (https://www.canalsecuritizadora.com.br) e da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br – Sistema Fundos.NET), bem como na sede da Securitizadora, os documentos necessários para deliberação da ordem do dia, bem como as informações acerca do envio dos documentos comprobatórios de representação e demais instruções e formulários referentes ao sistema e formato da AGT. Os termos ora utilizados em letras maiúsculas e aqui não definidos terão significados a eles atribuídos no Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação (conforme definido no Termo de Securitização).

São Paulo, 25 de julho de 2026

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO - Alejandro Pontes de Bessa Merino Reyna - Diretor de Securitização

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

CNPJ/MF nº 41.811.375/0001-19 - NIRE 353.0057653-5

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DA 1ª, 2ª E 3ª SÉRIES DA 152ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) EMISSÃO DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Ficam convocados os titulares dos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 1ª, 2ª e 3ª Séries da 152ª Emissão da CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Faria Lima, 1234, conjuntos 41, 42, 43 e 44, São Paulo/SP, CEP 01451-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 41.811.375/0001-19, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("Titulares dos CRI", "CRI", "Emissão" e "Securitizadora" ou "Emissora", respectivamente), em consonância com o *"Termo De Securitização De Créditos Imobiliários Da 1ª (Primeira) A 3ª (Terceira) Séries Da 152ª (Centésima Quinquagésima Segunda) Emissão De Certificados De Recebíveis Imobiliários Da Canal Companhia De Securitização, Lastreados Em Créditos Imobiliários Devidos Pela Colmeia Like Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda."*, conforme aditado ("Termo de Securitização"), nos termos da Resolução nº 60, de 23 de dezembro de 2021 ("Resolução CVM 60"), no que couber, a reunirem-se em Assembleia Especial de Titulares dos CRI ("Assembleia Especial"), em 1ª (primeira) convocação, a realizar-se no dia **17 de agosto de 2026, às 15:00 horas**, de modo exclusivamente digital, inclusive para fins de contabilização de votos, sem a possibilidade de participação presencial. A Assembleia Especial de será realizada por meio de videoconferência na plataforma digital *Microsoft Teams*, cujo acesso será liberado de forma individual após devida habilitação dos Titulares dos CRI, conforme previsto neste digital. A Assembleia Especial será instalada a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: (i) Aprovar a concessão de *waiver*, a fim de não configurar um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, conforme previsto na Cláusula Cláusula 9.1.1, subitem (x) do Termo de Securitização e Cláusula 8.1.2, subitem (x) do *"Termo Da 1ª (Primeira) Emissão De Notas Comerciais, Em Três Séries, Com Garantias Reais E Fidejussórias, Para Colocação Privada, Da Colmeia Like Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda."* ("Notas Comerciais"), em decorrência do descumprimento da obrigação não pecuniária relativa ao enquadramento da Razão Mínima de Garantia, que configura uma Condição Precedente, nos termos da Cláusula 5.7, subitem (s) das Notas Comerciais; (ii) Caso aprovada a concessão de *waiver* prevista na alínea "i" acima da Ordem do Dia, aprovar prazo adicional de até 90 (noventa) dias, a contar da data da aprovação da referida matéria em Assembleia, para que a referida obrigação seja regularizada pela Devedora; (iii) Aprovar a alteração da Cláusula 11.6 do Termo de Securitização, Cláusula 4.1.2.4 das Notas Comerciais e Cláusula 5.5 do *"Instrumento Particular De Cessão Fiduciária De Direitos Creditórios Em Garantia E Outras Avenças"* ("Cessão Fiduciária"), a fim de ajustar a Razão Mínima de Garantia de "130% (cento e trinta por cento)" para "120% (cento e vinte por cento)", de modo que passará a vigorar com a seguinte redação: *"Razão Mínima de Garantia. A partir da Data de Emissão das Notas Comerciais da 1ª série, a Devedora deverá direcionar os Direitos Creditórios para a Conta Arrecadadora, sendo certo que, a partir do segundo mês contados da data da primeira integralização das Notas Comerciais da 1ª Série, a Emitente deverá observar a razão mínima de garantia correspondente a 120% (cento e vinte por cento), conforme indicada no âmbito do Relatório de Acompanhamento de Vendas ("Razão Mínima de Garantia"):"* (iv) Aprovar a alteração da Cláusula 9.1, subitem (y) das Notas Comerciais, a fim de ajustar a Razão Mínima de Garantia de "130% (cento e trinta por cento)" para "120% (cento e vinte por cento)", de modo que passará a vigorar com a seguinte redação: *"9.1. Sem prejuízo às outras obrigações dispostas neste Termo de Emissão, a Emitente se obriga a: [...] (y) manter a Razão Mínima de Garantia, durante o prazo de vigência das Notas Comerciais, acima de 120% (cento e vinte por cento). Na hipótese, em uma Data da Apuração, ser verificado que a Razão Mínima de Garanta não foi atendida, caberá à Emitente, no prazo de 15 (quinze) dias contados de tal Data de Apuração, recompor a Razão Mínima de Garantia mediante a amortização extraordinária das Notas Comerciais."* (v) A autorização para que o Agente Fiduciário e a Emissora pratiquem todo e qualquer ato, celebrem todos e quaisquer contratos, aditamentos ou documentos necessários para a efetivação e implementação das matérias aprovadas acima. Instruções Gerais: A Assembleia Especial será realizada de modo exclusivamente digital, de modo que solicitamos que os documentos de representação sejam enviados preferencialmente em até 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Especial para o e-mail af.assembleias@oliveiratrust.com.br cópia para o e-mail juridico@canalsecuritizadora.com.br, indicando no assunto "Documentos para Assembleia Especial – CRI Colmeia Like 152", observando o disposto na Resolução CVM 60, e conforme documentação abaixo: a. quando pessoa física: cópia digitalizada de identidade com foto; b. quando pessoa jurídica: (a) último estatuto, regulamento ou contrato social consolidado, devidamente registrado na junta comercial competente; (b) documentos comprobatórios dos poderes de representação, quando aplicável; e (c) documentos de identidade com foto dos representantes legais; c. quando Fundos de Investimentos: (a) último regulamento consolidado; (b) último estatuto ou contrato social consolidado devidamente registrado na junta comercial competente, do administrador ou gestor, observando a política de voto do fundo e os documentos comprobatórios de poderes em assembleia geral; (c) documentos societários comprobatórios dos poderes de representação, quando aplicável; e (d) documentos de identidade com foto dos representantes legais; e d. quando representado por procurador: caso quaisquer dos Titulares dos CRI indicado nos itens acima venha a ser representado por procurador, além dos documentos indicados anteriormente, deverá ser encaminhado a procuração com os poderes específicos de representação na Assembleia Especial. Encontram-se à disposição dos Srs. Titulares dos CRI, nas páginas da Securitizadora (https://www.canalsecuritizadora.com.br) e da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br – Sistema Fundos.NET), bem como na sede da Securitizadora, os documentos necessários para deliberação da ordem do dia, bem como as informações acerca do envio dos documentos comprobatórios de representação e demais instruções e formulários referentes ao sistema e formato da Assembleia Especial de Investidores. Os termos ora utilizados em letras maiúsculas e aqui não definidos terão significados a eles atribuídos no Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação (conforme definido no Termo de Securitização).

São Paulo, 25 de julho de 2026.

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO - Alejandro Pontes de Bessa Merino Reyna - Diretor de Securitização

TRANSPORTE

Prefeitura recorre para barrar decisão que liberou Uber Moto

A Prefeitura de São Paulo recorreu nesta sexta-feira, ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) para barrar a decisão que autorizou a Uber a oferecer transporte de passageiros por motocicletas na cidade.

A decisão da juíza Patrícia Persicano Pires, na terça-feira passada, determinou a autorização no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 5 mil.

"O município está entrando com agravo da decisão por entender que ela merece revisão pelas instâncias competentes. Enquanto isso, será dado integral cumprimento à determinação judicial", diz a Prefeitura em nota.

De acordo com a Prefeitura, a empresa ainda precisa cumprir etapas previstas na regulamentação do serviço antes de começar a operar na capital paulista.

"Entre as exigências para o cadastramento dos profissionais estão a realização de exame toxicológico, a conclusão de curso preparatório, o cadastro da motocicleta e a verificação de antecedentes criminais", diz a gestão municipal.

Em nota, a Uber afirmou que "a decisão do TJ-SP confirma a legalidade da sua operação" e reforçou "seu compromisso com a segurança de usuários e parceiros, que contam com Seguro de Acidentes Pessoais em todas as viagens realizadas pela plataforma". A empresa acrescenta que "seguirá trabalhando para ampliar as opções de mobilidade para os paulistanos, oferecendo uma alternativa eficiente, acessível e já consolidada em diversas metrópoles brasileiras".

A Prefeitura de São Paulo aponta que, em 2025, foram registradas 475 mortes de motociclistas no trânsito da cidade. Segundo a gestão municipal, no primeiro semestre deste ano, foram 283 óbitos. "O Município permanecerá defendendo a vida.

A PGM/SP informa que a Prefeitura ainda não foi notificada da decisão e, assim que isso ocorrer, estudará as medidas cabíveis", afirmou.

Na última semana, a Prefeitura e o Comitê Municipal de Uso do Viário (CMUV) haviam negado o pedido da Uber para operar o serviço. A empresa contestou as razões apresentadas pela Prefeitura e afirmou que se tratava de uma tentativa de barrar o transporte de passageiros por motocicletas na cidade.

A decisão da juíza Patrícia Persicano Pires rejeita o novo indeferimento emitido pelo CMUV, classificando a decisão como resistência ao cumprimento de ordens judiciais anteriores.

BRIGA NA JUSTIÇA

Desde 2023, a Prefeitura e as empresas Uber e 99 travam uma briga na Justiça acerca da liberação do serviço na cidade. Após o Supremo Tribunal Federal (STF) decidir que municípios não podem proibir o mototáxi, as companhias de transporte por aplicativos anunciaram o início do serviço a partir de dezembro de 2025.

O Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que a Prefeitura regulamentasse o modal. A justificativa da Prefeitura para se opor ao serviço, antes da regulamentação aprovada pela Câmara, era um eventual aumento do número de acidentes em um trânsito já sobrecarregado.

Mesmo após a aprovação da regulamentação pela Câmara Municipal, a Uber, a 99 e outras integrantes da Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (Amobitec) criticaram as obrigações para as empresas que estão no texto, classificando-o como "ilegal" e afirmando que ele funciona como uma "proibição ao funcionamento das motos por aplicativo".

A 99 anunciou em abril de 2026 que desistiu de oferecer o serviço de mototáxi em São Paulo. Na ocasião, a empresa informou ao Estadão que estava focada na expansão do serviço de entrega e não havia planos de lançar o serviço de mototáxi na capital paulista.

CORRUPÇÃO PASSIVA

Juiz anula demissão e manda reintegrar fiscal 'condenado'

FAUSTO MACEDO
E FELIPE DE PAULA/AE

A Justiça de São Paulo anulou o ato de demissão a bem do serviço público do auditor fiscal de Rendas Gilson Bicego, da Secretaria de Estado da Fazenda e do Planejamento, condenado criminalmente por corrupção passiva sob acusação de ter recebido propinas de uma produtora de alimentos que teria sonegado R$ 32 milhões entre 2008 e 2011. A propina foi combinada durante um almoço em uma churrascaria em Ribeirão Preto, interior paulista, apontou a Operação Cadeia Alimentar, da qual Bicego foi alvo.

A sentença é do juiz Pedro Corrêa Liao, da 9ª Vara da Fazenda Pública. Ele acolheu o argumento da defesa de que a delação premiada que atribuiu dinheiro ilícito a Bicego não foi corroborada por elementos de prova.

O magistrado determinou, em ação anulatória de ato administrativo do secretário da Fazenda, Samuel Kinoshita, a imediata reintegração do auditor ao cargo, com o restabelecimento das suas funções, e condenou o estado ao pagamento dos vencimentos e vantagens pecuniárias que Bicego deixou de perceber entre a data do afastamento (14 de novembro de 2024) e a efetiva reintegração, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros - na forma da legislação aplicável às condenações da Fazenda Pública.

Calcula-se em pelo menos R$ 750 mil o valor que poderá ser desembolsado pelos cofres públicos em favor de Bicego, levando-se em conta o período em que ele ficou afastado da carreira - 20 meses, mais 13º.

A Procuradoria-Geral do Estado pode recorrer da sentença junto ao Tribunal de Justiça.

O contracheque bruto dos auditores é de R$ 50 mil, ou cerca de R$ 35 mil líquidos. Os advogados de Gilson Bicego deram à causa o montante de R$ 350,4 mil, correspondente a doze vezes sua remuneração bruta mensal (R$ 29.207,73), à época do início da ação.

O juiz Pedro Liao reservou ao Estado o direito de, respeitados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e eventual prazo prescricional, "complementar a instrução do processo administrativo disciplinar para sanar os vícios ora reconhecidos, sem que isso implique nova violação ao non bis in idem (princípio que proíbe que uma pessoa seja processada mais de uma vez pelo mesmo fato)".

'Vício de motivação, não juízo de mérito'

O magistrado ponderou que a anulação se funda em "vício de motivação e de procedimento, e não em juízo de mérito sobre a inocência do requerente quanto aos fatos investigados".

A Operação Cadeia Alimentar apontou que o empresário José Geraldo Zana, que fechou acordo de delação premiada com a Promotoria, recomendou ao seu contador que procurasse fiscais, "oferecendo-lhes vantagem para autuar parcialmente a fraude fiscal".

O acerto teria ocorrido em uma reunião em uma churrascaria "com a chancela" de Gilson Bicego, que era chefe dos agentes fiscais Roberto Kazuo Miyoshi e Martins Tetsuo Hatakeyama, responsáveis pela fiscalização da empresa. O Ministério Público concluiu que as propinas "minimizaram consideravelmente" o débito da empresa, de R$ 32 milhões, constituído entre 2008 e 2011.

Roberto Kazuo Miyoshi já havia sido demitido pela Secretaria da Fazenda e Martins Tetsuo Hatakeyama teve a aposentadoria cassada.

Na ação anulatória, a defesa de Bicego sustentou que os fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria da Fazenda já teriam sido analisados no âmbito de um outro procedimento da mesma natureza que resultou na aplicação de pena de suspensão por até noventa dias, penalidade posteriormente extinta pela prescrição.

Para a defesa, a reabertura do caso em foro administrativo, com imposição de sanção mais pesada - no caso, demissão -, "viola o princípio do non bis in idem". Alega, ainda, que a demissão careceu de lastro probatório idôneo, porque amparada essencialmente na delação premiada firmada por José Geraldo Zana, sem qualquer elemento de corroboração que vincule Bicego pessoalmente aos fatos.

Além disso, os advogados do fiscal argumentaram que a Comissão Processante da Fazenda "se recusou a considerar prova patrimonial pré-constituída e favorável, consistente na sindicância patrimonial que atestou a regularidade de seus bens e rendimentos" e que a aplicação da demissão antes do trânsito em julgado da ação penal - atualmente sob recurso perante o Superior Tribunal de Justiça - "ofende o princípio constitucional da presunção de inocência".

No mérito, a defesa pediu a anulação da pena de demissão, o pagamento das verbas remuneratórias pretéritas devidas entre o desligamento e a reintegração e a declaração de nulidade do ato impugnado, além da condenação da Fazenda Pública aos ônus de sucumbência.

Citada, a Fazenda Pública do Estado contestou. Arguiu, preliminarmente, a impugnação ao valor atribuído à causa. No mérito, sustentou a total improcedência dos pedidos, sob o fundamento de inexistência de bis in idem, porquanto as portarias de instauração dos Processos Administrativos Disciplinares delimitaram condutas distintas - condescendência criminosa, no primeiro, e corrupção passiva, no segundo.

'LASTRO PROBATÓRIO'

A Fazenda argumentou a desnecessidade de sobrestamento do processo disciplinar até o trânsito em julgado da ação criminal, por força da independência entre as instâncias administrativa e penal, questão já decidida contra Gilson Bicego, com trânsito em julgado, em mandado de segurança.

Apontou, ainda, suficiência do lastro probatório, 'que não se apoiou exclusivamente na delação premiada' e vedação legal à tutela de urgência contra a Fazenda Pública em matéria de reintegração e vencimentos.

Na sentença, o juiz Pedro Corrêa Liao derrubou a demissão de Bicego sob o argumento da 'insuficiência de motivação quanto à corroboração da delação premiada e por cerceamento de defesa na recusa em admitir a sindicância patrimonial'.

O magistrado abordou o ponto que considera "crucial" da ação. A defesa sustenta que a delação premiada não foi minimamente corroborada por elemento autônomo que vincule o fiscal, especificamente, aos fatos apurados. A Fazenda Pública sustenta a existência de "acervo probatório robusto, consistente no cruzamento de registros de chamadas telefônicas, anotações de agenda e tíquetes de estacionamento, associados a datas de suposta entrega de valores".

Em sua decisão, Pedro Liao anotou que não é dado ao juízo, em ação anulatória de ato administrativo, substituir-se à Comissão Processante na valoração de todo o conjunto probatório colhido no Processo Administrativo Disciplinar, "tarefa que compete à Administração no exercício de sua competência".

"O controle judicial, contudo, alcança a legalidade da motivação do ato, vale dizer, se os motivos invocados pela Administração encontram correspondência mínima e verificável nos elementos de prova por ela própria indicados (teoria dos motivos determinantes), especialmente quando em jogo a penalidade mais grave do estatuto funcional, aplicada com base, em parte relevante, em declaração de colaborador premiado", assinalou o magistrado.

Segundo ele, "diante da ausência de remissão a prova autônoma que efetivamente identifique o requerente (Bicego) nos registros de corroboração invocados pela própria Administração, não se pode ter por adequadamente demonstrada, neste momento, a suficiência da motivação do ato quanto à sua pessoa".

O juiz abordou a alegação de cerceamento de defesa relativa à sindicância patrimonial. Segundo ele, não se sustenta a recusa da Comissão Processante em considerar a prova, sob o argumento de que a portaria de instauração delimitou a acusação como corrupção passiva e não como evolução patrimonial incompatível.

"A verificação patrimonial constitui elemento probatório pertinente à própria demonstração, ou não, do proveito auferido com a conduta imputada. A recusa em admitir prova relevante e tempestivamente requerida pela defesa, em procedimento administrativo que deve pautar-se pela busca da verdade material, compromete o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa."